

PROCESSO: 072.000.416/2017

INTERESSADO: EMATER-DF/GEMEC

ASSUNTO: Aquisição Material de Consumo – Confecção de coletes

À COAFI,

Senhor Coordenador;

Trata o presente processo da aquisição de coletes, conforme Pedido de Compras nº 040/2017 da Gerência de Metodologia e Comunicação Rural - GEMEC, folha 02 dos autos.

Destarte, enumeramos abaixo os procedimentos executados por esta Gerência inerentes a fase de instrução do processo de dispensa:

1) Da especificação do Objeto

No item 3 do Projeto básico consta a especificação do objeto.

2) Da Justificativa da necessidade da contratação

Justificativa demonstrada no Pedido de Compras, folha 02, e ratificada no Projeto básico, item 2 pela unidade requisitante.

3) Do local da entrega

Consta no item 6.1 do Projeto básico o local de entrega.

4) Da dispensa de licitação

Sugere-se que a pretensa aquisição seja feita por meio da contratação direta, por dispensa de licitação, por força dos incisos II do art. 24 da Lei 8.666 de 1993.

O inciso II, art. 24 com cópia do parágrafo 1º da Lei 8.666 de 1993, informa que, *in verbis*:

“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

(.....)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados

por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.”

O objeto a ser contratado pela EMATER-DF atende ao inciso II, acima citado, conforme oferta da empresa vencedora **HELDE EWERTON ALMEIDA DE AZEVEDO**, que encaminhou proposta comercial, no valor de **R\$ 9.789,00 (nove mil setecentos e oitenta e nove reais)**, sendo que o limite legal é de até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e que este limite para o elemento de despesa 3.3.90.30, grupo 23 (uniformes, tecidos e aviamentos) ainda não foi totalmente utilizado no presente exercício.

Diante do exposto, **declaro que não há fracionamento ou parcelamento de compras para este elemento de despesa e grupo e que não consta Ata de Registro de Preços vigente no âmbito do Distrito Federal em que a EMATER – DF seja participante.**

5) Da Cotação Eletrônica

Em pesquisa de preços públicos, elaborou-se a planilha de pesquisa de preço, dando abertura a Cotação Eletrônica nº 025/2017.

A primeira colocada, RESOLVE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 18.089.048/0001-28 informou, via telefone, que errou na digitação da proposta, sendo o valor proposto inexequível. Foi enviado e-mail para a empresa, folha 07, solicitando manifestação formal, mas não foi respondido.

Assim, procedeu-se a habilitação da segunda colocada, HELDE EWERTON ALMEIDA DE AZEVEDO, CNPJ: 23.643.905/0001-85.

Após análise e comprovação dos documentos necessários para a contratação, realizou-se a adjudicação da Cotação à empresa **HELDE EWERTON ALMEIDA DE AZEVEDO, CNPJ: 23.643.905/0001-85** para a confecção de 300 coletes no valor de R\$ 9.789,00 (nove mil setecentos e oitenta e nove reais).

Cabe ressaltar que o sistema de Cotação Eletrônica encontra amparo na legislação local, pois o decreto distrital nº 36.519, de 28 de maio de 2015, em seu art. 5º, capítulo II, aduz que, *in verbis*:

“Art. 5º A Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização editará Instrução Normativa para regulamentar a Intenção de Registro de Preços – IRP e a utilização do módulo de cotação eletrônica, em até 30 dias.”

O mesmo decreto dá a definição de Cotação Eletrônica em seu inciso XII, art. 2º do referido decreto, *in verbis*:

Cotação Eletrônica: procedimento realizado em sistema eletrônico de licitações do Governo Federal que permite a cotação de item com fornecedores nacionais registrados em cadastro de sistema informatizado, para dispensa de licitação

Dentre as vantagens do sistema de Cotação Eletrônica é a sua amplitude uma vez que o órgão cadastra os itens que deseja adquirir e o sistema comunica as empresas interessadas em participar da cotação, mantendo o princípio da impessoalidade, pois o órgão

não tem informações no momento da cotação de quais são as empresas que estão participando e para quais empresas o sistema distribui a cotação eletrônica.

O Relatório de Classificação de Fornecedores e a adjudicação à empresa vencedora da Cotação Eletrônica nº 25/2017 – EMATER–DF, segue à folha 22 dos autos.

Nos autos consta também a Dotação Orçamentária, conforme LOA 2017, folha 04 dos autos, elemento de despesa 3.3.90.39, fonte de recursos 220, programa de trabalho 20.606.6207.2173.0002, conforme preceitua a lei 8.666/93, art. 14, onde informa que:

“Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

6) Dos documentos de Habilitação

Informamos abaixo as páginas dos documentos exigidos pela lei 8.666 de 1993, art. 27 para habilitação das empresas vencedoras:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

DOCUMENTOS	HELDE EWERTON ALMEIDA DE AZEVEDO
<i>I - habilitação jurídica</i>	08
<i>II - qualificação técnica (Atestado de Capacidade)</i>	09 a 11
<i>III - certidão de falência</i>	12
<i>IV – regularidade fiscal e trabalhista</i>	16 a 20
<i>V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.” – Declaração não emprega menor</i>	14
<i>VI – proposta de preço</i>	21

7) Do Projeto Básico

O presente Projeto Básico, folhas 23 a 26, foi elaborado pela Gerência de Compras, Material e Patrimônio (GEMAP), com revisão do requisitante, com obrigações para a CONTRATADA e para a CONTRATANTE.

8) Da autorização e demais procedimentos

Com base nos elementos descritos acima, solicitamos que o processo seja encaminhado ao Ordenador de despesa (PRESI) para aprovação do Projeto Básico e avaliação da oportunidade e conveniência quanto à homologação do objeto à empresa vencedora, com vistas a Assessoria Jurídica (ASJUR) para emissão de parecer nos termos do art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Posteriormente, caso os procedimentos sejam aprovados no parecer da jurídica e não haja nenhuma pendência, deverá o Ordenador de Despesa (Presidente da EMATER-DF) acessar o sistema de compras do Governo Federal (COMPRASNET) com chave de acesso e senha própria para realizar a devida homologação, tendo em vista que a HOMOLOGAÇÃO é o ato administrativo que ratifica todo o procedimento de compras e confere validade aos atos praticados para que estes produzam efeitos jurídicos necessários, sendo ato intransferível e indelegável, cabendo exclusivamente à autoridade competente para esse fim.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

DANIELLA MOREIRA DE CARVALHO
Gerente de Compras, Material e Patrimônio

À Presidência,

Para conhecimento e providências que julgar pertinente.

Brasília-DF, de outubro de 2017.

ADALBERTO TADEU DE ARAÚJO
Coordenador de Administração e Finanças